



Esta obra está sob o direito de  
Licença Creative Commons  
Atribuição 4.0 Internacional.

---

## **DIREITOS DA PERSONALIDADE: TUTELA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS *POST MORTEM* COMO UMA PRERROGATIVA IMPRESCRITÍVEL**

*Ana Beatriz de Melo Caetano dos Santos*  
*Ulysses Xavier Pinheiro*  
*Vívia Pereira de Moraes Santos*

### **RESUMO**

O presente artigo visa esclarecer o que são os direitos da personalidade, trazendo suas principais características, seu perfil histórico, arrazoando sobre a importância desses direitos para o cidadão, além de analisar a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, tem como objetivo específico arrazoar os direitos da personalidade pós morte, sua imprescritibilidade e aplicação. Trazendo por hipótese que o direito da personalidade do morto é imprescritível. Para tanto utilizou a metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, a que constitui na pesquisa em doutrinas, legislações, notícias e literaturas especializadas.

**Palavras-Chave:** Direito Civil. Personalidade. *Post mortem*. Imprescritibilidade.

## 1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico Brasileiro, através da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, na qual prevê princípios, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana reconhece a essência do valor de cada indivíduo, deste modo, defendendo que todos devem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade. Por isso, afirma-se que o mesmo orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais, trazendo a ideia que todos são iguais perante a lei.

Tal princípio tem mecanismo para que garanta esses valores, um deles são os direitos da personalidade, os mesmos são essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana. Podendo dizer que esses direitos são cláusulas gerais da tutela da pessoa humana. Desde o início da civilização, procura-se proteger a figura humana de ofensas morais, inclusive após a morte.

Diante desta realidade, o presente artigo tem como objetivo central arrazoar os direitos da personalidade pós morte, sua

imprescritibilidade e aplicação. Tendo por objetivos específicos, discutir sobre os direitos personalíssimos e sua tutela *post mortem*, bem como analisar as características dos direitos personalíssimos *post mortem* e julgar a aplicação e tutela desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese é que os direitos da personalidade são essenciais à pessoa, ou seja, nascem com ela e são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, apesar da morte ser um evento que encerra a personalidade civil da pessoa natural. Tendo como questão norteadora: A doutrina e a jurisprudência reconhecem que os direitos da personalidade *post mortem* podem ser tutelados?

Este artigo se justifica através da exploração da questão da tutela dos direitos personalíssimos após a morte do titular, investigando os fundamentos e implicações jurídicas dessa prerrogativa imprescritível, uma vez que a morte, evento inevitável na vida humana, não extingue a relevância jurídica da pessoa falecida. Os direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a memória, transcendem o plano fático e permanecem sob a proteção do

ordenamento jurídico, mesmo após o falecimento.

A metodologia usada no mesmo trata da metodologia qualitativa, na qual buscou-se a revisão bibliográfica, constituindo assim o estudo com pesquisas em doutrinas, legislações, notícias e literatura especializadas.

## **2. SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O Direito à Personalidade faz parte de um ramo do Direito que é denominado Direitos Fundamentais, os quais estão enumerados no artigo 5<sup>a</sup> da Carta Magna Brasileira. São divididos em 4 categorias: direitos de nacionalidade, direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais e direitos políticos.

Como supramencionado, os direitos da personalidade são protegidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5<sup>o</sup>, incisos V, X, XII e XXVIII. Segundo o texto da Carta de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e sua proteção se dá, dentre outras formas, através do reconhecimento dos direitos da personalidade.

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 2<sup>o</sup>, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Tendo em vista essa afirmação, compreende-se por ser humano desde o momento de seu nascimento, logo, a partir de então, torna-se sujeito dotado de direitos, podendo pleiteá-los a qualquer momento, a depender de sua capacidade, sendo representado por alguém.

Os direitos da personalidade são fundamentais, ou seja, indispensáveis, pois sem eles a pessoa se tornaria extremamente vulnerável. Em outras palavras, existem direitos que estão intrinsecamente ligados à própria pessoa, fazendo parte dela como sujeito de direito. Esses direitos são responsáveis por conferir ao ser humano todo o valor concreto necessário para existir como pessoa. Adriano de Cupis explica essa importância dos direitos da personalidade:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem a pessoa não existiria como tal. São

esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. (DE CUPIS, 2008, p. 24)

Para que melhor se entenda, os direitos da personalidade são fundamentais para que se possa elevar o sujeito a mais que um mero possuidor de direitos, mas sim, para que possa ser garantida a efetivação destes. Também, de acordo com Flávio Tartuce, (2019, p. 229.) “[...] os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade”.

É cabível dizer que os direitos da personalidade são essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que os mesmos são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, o enunciado 274 da IV jornada direito civil afirma o seguinte:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Logo, essas garantias além de serem positivadas na Constituição Federal, também são positivadas no Código Civil de 2002. Devendo, caso haja conflito entre as normas, ser utilizada a ponderação, a fim de que seja feito o melhor possível ao portador do direito.

O ilustre doutrinador Flávio Tartuce (2014, p.121.) também delineou seu próprio conceito, estabelecendo que “na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte”.

Diante disso, tal análise dos conceitos elencados, nota-se a presença de um elemento que os conecta. Sendo os direitos da personalidade abrangentes a todas as facetas do ser humano, seja objetiva, protegendo a integridade do corpo físico, seja subjetiva, tutelando os aspectos morais, psicológicos e intelectuais do indivíduo, de forma a lhe proporcionar uma vida digna, conforme os preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da Constituição Federal de 88.

Como supramencionado os Direitos da Personalidade são indispensáveis para que todo e qualquer indivíduo possa viver

de forma livre e autônoma, além de ser responsável por garantir que os mesmos não sofram interferências injustificadas de terceiros, são gerais e devem se aplicar a todos, independente de raça, religião, sexo ou qualquer outra condição.

Dessa forma os direitos da personalidade são mecanismos de proteção aos indivíduos, que buscam proteger a integridade física e psíquica, sua privacidade, intimidade, identidade pessoal, sua imagem, sua honra, entre outros aspectos essenciais à sua personalidade. Tais Direitos são imprescritíveis, intransmissíveis, inalienáveis, invioláveis, universais, efetivos, interdependentes e complementares.

## **2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Existem métodos e critérios peculiares de classificação dos direitos da personalidade, tal ato é utilizado de forma diferente, por cada autor. No entanto, para Jacyntho (2019, p. 1108.) os direitos da personalidade dividem-se em corpo, mente e espírito.

O direito à vida é o mais fundamental, protegendo o ser humano desde o momento anterior ao nascimento. O

direito à integridade física abrange tanto o corpo vivo quanto o cadáver, com restrições específicas quanto à disposição de partes do corpo. Além disso, a voz, como parte da integridade física, e a integridade psíquica, que inclui a liberdade, o pensamento, as criações intelectuais, a privacidade e a honra, são aspectos cruciais dos direitos da personalidade. A imagem, a identidade e outros aspectos que distinguem a pessoa natural também são protegidos legalmente. Esses direitos são essenciais para garantir o respeito à dignidade humana e à individualidade de cada indivíduo.

Em precisa síntese, Carlos Alberto Bittar (1999, p.5), afirma que o direito da personalidade é aquele:

[...] que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode criar a vida

humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.

Esta abordagem reflete uma compreensão ética e social, que caracteriza o indivíduo como parte integrante de uma coletividade. Ele destaca que, além de buscar seu próprio aperfeiçoamento, o indivíduo também tem a responsabilidade de contribuir para o progresso da sociedade como um todo. Deste modo sublinhando a interdependência entre o indivíduo e a comunidade em que vive, ressaltando a importância de conciliar os interesses individuais com os interesses coletivos para o bem-estar geral.

Por isso é dito que o direito à personalidade, permite que alguém se torne sujeito de direitos, vivenciando situações e relações jurídicas e fazendo frutificar, no mundo do Direito, suas naturais potencialidades. Além disso, a personalidade, por ser a própria base de uma série de situações existenciais da pessoa,

revela-se como verdadeiro valor fundamental do ordenamento jurídico.

## **2.2 IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade é uma garantia importante para a proteção da dignidade humana. Ela permite que todas as pessoas, independentemente de sua idade, possam exercer seus direitos da personalidade a qualquer momento, mesmo que tenham sido violados há muito tempo.

Como supramencionado, tais direitos são inerentes às pessoas, essenciais à sua dignidade e ao seu desenvolvimento. São imprescritíveis pois uma vez que os mesmos não se extingue, a mesma é justificada pelo fato que a dignidade humana é um valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que deve ser protegido a todo custo.

O código Civil brasileiro reconhece o direito da personalidade. O reconhecimento de tal pelo código, é feito principalmente no artigo 12, estabelecendo que: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade reclamar

perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

O Enunciado 140 da III Jornada fala sobre tais direitos: “A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.” Desta forma amplia o leque de medidas cabíveis para a tutela dos direitos da personalidade. Ele estabelece que a primeira parte do art. 12 do Código Civil, que trata da tutela específica, deve ser interpretada de forma extensiva.

Essa imprescritibilidade é importante para garantir a justiça, haja vista que entende-se que se os direitos da personalidade pudessem ser prescritos, havia a possibilidade de que as pessoas que violam esses direitos fiquem impunes.

No entanto, a imprescritibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta. Em alguns casos, é possível que esses direitos sejam limitados ou até mesmo extinguidos, como em casos de legítima defesa ou estado de necessidade, o direito à vida pode ser temporariamente limitado em casos de legítima defesa, nesse caso, a proteção da vida prevalece sobre o direito à integridade física do agressor. Tal hipótese

é asseguradas pela legislação brasileira, legítima defesa, conforme previsto no artigo 25 do Código Penal Brasileiro:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779) Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considerase também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

Neste caso o legislador versa sobre o direito, quando alguém diz que se alguém utiliza meios necessários e moderados para repelir uma agressão atual ou iminente a um direito seu ou de terceiros que a pessoa que age em legítima defesa está se defendendo e defendendo outra pessoa de uma ameaça concreta e imediata. Priorizando apenas a vida de alguns e não de todos deste modo não tornando a imprescritibilidade de tais direitos absolutos.

Outra forma de exceção da imprescritibilidade de tais direitos, ocorre quanto o direito à privacidade, direito esse que compõem o ramo dos direitos personalíssimos, uma vez que o mesmo pode ser limitado em casos de interesse público, especialmente em situações envolvendo a investigação de crimes. Isso ocorre porque há um conflito entre o direito individual à privacidade e a necessidade do Estado em investigar e prevenir atividades criminosas para proteger a sociedade como um todo.

### **2.3 POSITIVAÇÃO DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro foram positivados historicamente de maneira mais recente, sendo que o Código Civil de 1916 não os contemplava. A positivação ocorre quando uma norma jurídica que regula os direitos personalíssimos está presente na constituição ou nas leis de um Estado, garantindo sua aplicabilidade ao caso concreto. A Constituição Federal de 1988 marcou esse reconhecimento ao assegurar a inviolabilidade da intimidade, vida privada,

honra e imagem das pessoas no artigo 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Depois de diversas discussões e apontamentos de juristas, foi elaborado o novo Código Civil de 2002, no qual deveria passar a se adaptar com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, o novo Código a partir do seu artigo 11 recepcionou os institutos da personalidade: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Alinhando-se com os princípios constitucionais, tais artigos protegem a essência da pessoa humana ao garantir esses direitos fundamentais.

É importante destacar que os direitos da personalidade não se limitam aos previstos na legislação, podendo surgir novos direitos conforme a evolução da sociedade. Esses direitos são fundamentais para que o ser humano tenha controle e autonomia sobre o próprio corpo e são

garantidos e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, a tutela dos direitos da personalidade no Brasil foi positivada através da Constituição Federal de 1988 e normatizadas no Código Civil de 2002.

#### **2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM**

A tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* protege a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade da pessoa humana, já falecida. O Código Civil brasileiro, a partir do artigo 11, no II capítulo, também prevê a proteção desses direitos. O reconhecimento de tal pelo código, é feito principalmente no artigo 12, estabelecendo o seguinte:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral quarto grau.

Desta maneira assegurando que os direitos da personalidade permanecem

vivos após a morte do titular, e a violação dos mesmos resultam em sanções.

A tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, se justifica pela necessidade de proteger a dignidade e a memória da pessoa falecida. Ela também é importante para garantir o respeito à vontade do falecido, expressa em vida.

Além disso, tutelar a vontade do falecido é extremamente necessária, visto que esta, deixada em vida, expressa o desejo que o *de cuius* tinha. Existem diversas decisões que versam sobre a necessidade da tutela do direito de que seja mantida a última vontade do morto. Senão, vejamos o que versa o Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O DESEJO DE SEU PAI, MANIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO,

COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA POR MEIO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE, ALÉM DE PROTEGER AS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO INDIVÍDUO, COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO CADÁVER, CONTEMPLA DIVERSAS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DE FORMAS DISTINTAS DE DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO EM RELAÇÃO À TRADICIONAL REGRA DO SEPULTAMENTO. NORMAS CORRELATAS QUE NÃO EXIGEM FORMA ESPECÍFICA PARA VIABILIZAR A DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE, BASTANDO A ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES MAIS PRÓXIMOS A ATUAREM NOS CASOS ENVOLVENDO A TUTELA DE

DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO POST MORTEM.

4. CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE CONVIVEU E COABITOU COM SEU GENITOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO A MAIOR PARTE DO TEMPO EM CIDADE BEM DISTANTE DA QUE RESIDEM SUAS IRMÃS (RECORRIDAS), ALÉM DE POSSUIR PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA POR SEU PAI, OUTORGANDO-LHE AMPLOS, GERAIS E IRRESTITOS PODERES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A SUA MANIFESTAÇÃO É A QUE MELHOR TRADUZ A REAL VONTADE DO DE CUJUS. 5. CORPO DO GENITOR DAS PARTES QUE JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE.

OBSERVÂNCIA. 6. RECURSO PROVIDO. [...] (REsp n. 1.693.718/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019.)

No presente caso, há a divergência entre as duas filhas do senhor Luiz Felipe Dias Andrade Monteiro, o qual mantinha o desejo de ser submetido ao procedimento de criogenia após a morte, uma técnica que consiste em congelar o corpo humano falecido. Entretanto, uma de suas filhas desejava que seu pai fosse sepultado da forma convencional, o enterro. A jurisprudência afirma, que não precisa haver formalidades para se comprovar a vontade deixada pelo falecido.

Ademais, o ordenamento brasileiro é uno ao entender que nos casos de tutela dos direitos personalíssimos, os familiares mais próximos serão legitimados para expressar a última vontade do falecido, podendo-se concluir que, mesmo que o falecido não deixe a vontade de forma expressa, a família mais próxima do falecido poderá expressar por ele.

Apesar da morte ser um evento natural e inevitável, não extingue a necessidade de proteção dos direitos personalíssimos do indivíduo, uma vez que a tutela *post mortem* desses direitos, encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Acredita-se que se trata de uma prerrogativa

imprescritível, transcendendo a esfera individual e alcançando a coletividade.

A tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* é uma questão complexa e controvertida. De um lado, há o argumento de que os direitos da personalidade são essenciais para a dignidade humana e, por isso, devem ser protegidos mesmo após a morte. Por mais que existam argumentos de que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, que se extinguem com a morte do titular.

Os Doutrinadores alegam que tais prerrogativas são intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, ilimitados, impenhoráveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e vitalícios; dessa forma, devem ser respeitados a todo e qualquer tempo seja durante a vida do indivíduo ou até mesmo após a sua morte. Yussef Said Cahali (2012, p.82), afirma que:

Uniforme a doutrina no sentido de que os chamados direitos da personalidade são naturalmente imprescritíveis, pois, sendo indisponíveis não se concebe que a lesão do direito a respeito deles possa convalescer. Não se pode admitir que a lesão de um direito da personalidade se convalide pelo decurso do tempo, porque isso importaria na disponibilidade desse direito por quem o tivesse

ofendido. “Prescrição e decadência.”

Por fim de maneira mais clara e inquestionável o Código Civil em seu artigo 11 estabelece que: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2019).

Por isso, desde 2009 os tribunais confirmam tais argumentos uma que vez é inquestionável a importância dos direitos da personalidade, através de seus julgados os Tribunais entendem que de fato os direitos da personalidade são imprescritíveis

### 3. METODOLOGIA

A abordagem metodológica qualitativa adotada para a análise dos direitos da personalidade, com foco na tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* como uma prerrogativa imprescritível. A metodologia empregada visa proporcionar uma compreensão abrangente e aprofundada do tema, permitindo uma análise crítica e fundamentada.

Inicialmente, a pesquisa se baseou em uma revisão bibliográfica, para Marconi e Lakatos (1992 p. 43,44), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita., abrangendo obras doutrinárias, jurisprudências relevantes e legislações pertinentes. Esta etapa foi crucial para a compreensão dos fundamentos teóricos subjacentes aos direitos da personalidade, bem como para identificar o estado atual da jurisprudência e da legislação em relação à tutela dos direitos personalíssimos *post mortem*.

Além disso, foi realizada uma análise comparativa de diferentes ordenamentos jurídicos, buscando identificar semelhanças e diferenças nas abordagens adotadas em relação à proteção dos direitos personalíssimos após o falecimento do indivíduo. Essa comparação proporcionou uma visão mais ampla das possíveis abordagens e soluções para o tema em questão.

Para complementar a análise teórica, foram estudados casos jurisprudenciais relevantes, nos quais questões relacionadas à tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* foram discutidas e decididas pelos

tribunais. A análise desses casos concretos permitiu uma compreensão mais detalhada dos desafios práticos enfrentados na aplicação dos princípios teóricos aos casos reais.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Direito à Personalidade faz parte de um ramo do Direito que é denominado Direitos Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê princípios, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana reconhece a essência do valor de cada indivíduo, deste modo, defendendo que todos devem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade. Por isso, afirma-se que o mesmo orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais, trazendo a ideia que todos são iguais perante a lei.

A princípio, destacou-se os direitos da personalidade como mecanismo fundamental, ramo do direito que transcende a esfera física e temporal, estendendo-se para além da vida do indivíduo, o que impõe desafios singulares

à sua proteção e efetivação, de forma que abrangem aspectos intrínsecos à identidade e à dignidade da pessoa humana.

A partir dessa premissa, abordou-se a noção de personalidade jurídica *post mortem*, seu conceito, classificação e positividade no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecendo a continuidade e a perenidade dos direitos personalíssimos após o falecimento. Esta concepção não apenas reflete a natureza inalienável e imprescritível desses direitos, mas também reconhece a sua importância para a preservação da memória e da reputação dos indivíduos após a morte.

Uma das questões centrais discutidas neste estudo diz respeito à imprescritibilidade dos direitos personalíssimos *post mortem*. Argumenta-se que, dada a sua natureza intrínseca e a sua relevância para a preservação da dignidade e da memória dos falecidos, tais direitos não podem ser submetidos aos limites temporais impostos pela prescrição

Ademais foi discutido sobre os direitos póstumos da personalidade, sua intemporalidade e aplicação. Explorando a objetivamente dos direitos extraordinários da personalidade e sua proteção após a morte, para assim analisar as características

dos direitos extraordinários da personalidade após a morte e julgar a aplicação e proteção desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, este estudo destaca a complexidade e a importância de proteger os direitos individuais após a morte como um privilégio ilimitado por lei, podendo afirmar que proteger os direitos individuais do titular após a morte e investigar os fundamentos e implicações jurídicas deste privilégio não sujeito a prescrição, uma vez que a morte é um acontecimento inevitável na vida humana e não elimina a relevância jurídica do falecido. Por isso, ao reconhecer a continuidade e permanência destes direitos, ajudamos a solidificar um sistema jurídico mais justo e humano que valorize e proteja a dignidade e a memória dos indivíduos, mesmo após a sua morte.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa aplicada enfrentou o estudo da tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* como uma prerrogativa imprescritível. Tendo em vista várias opiniões sobre o assunto, algumas até hoje não foram esclarecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, claramente, foram vistas várias perspectivas sobre tal assunto, através da metodologia utilizada, o objetivo central da pesquisa era arrazoar sobre a importância dos direitos personalíssimos para o cidadão, analisando a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade *post mortem*.

Considerando os objetivos propostos, é possível afirmar que foram plenamente alcançados ao longo deste estudo. Inicialmente, discutimos sobre os direitos personalíssimos e sua tutela *post mortem*, analisando suas características e a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examinamos a questão central sobre se a doutrina e a jurisprudência reconhecem a tutela dos direitos da personalidade após a morte do titular

Por isso, apresentamos o resultado de tal pesquisa após uma séria análise empreendida para compreender se essa prerrogativa é mesmo imperceptível. Os direitos da personalidade estão totalmente ligados à dignidade da pessoa humana, pois acompanha o indivíduo desde o nascimento e até mesmo após a morte. Dessa forma, dada a devida importância, entende-se que esses direitos são imprescritíveis, pois não

se extinguem com o tempo e não estão sujeitos a prazos para serem exigidos.

Pode-se afirmar que os direitos da personalidade são uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, embora suas raízes estejam no direito natural. Esses direitos abrangem diversas particularidades essenciais da vida humana, como o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra, sendo destacável o papel da Constituição Federal de 1988 ao ampará-los no artigo 5º, inciso X.

Ao término desta análise, podemos concluir que a hipótese levantada, a qual postula que os direitos da personalidade são essenciais à pessoa, sendo inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, mesmo após o falecimento, foi confirmada. De fato, os direitos personalíssimos não se extinguem com a morte, permanecendo sob a tutela do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, Ao término desta análise, podemos concluir que a hipótese levantada, a qual postulava que os direitos da personalidade são essenciais à pessoa, ou seja, nascem com ela e são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, apesar da morte ser um evento que encerra a personalidade civil da pessoa natural, foi confirmada. De fato os direitos da

personalidade representam uma salvaguarda fundamental para a dignidade da pessoa humana, sendo considerados invioláveis, vitalícios e imprescritíveis. Estes direitos aplicam-se a todos os seres humanos desde o nascimento, e mesmo após o falecimento, permanecendo sob a tutela do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, apesar de serem vitalícios, ou seja, permanecerem durante toda a vida, os direitos da personalidade não podem ser objeto de comercialização ou alienação, dada a sua importância intrínseca para a proteção da integridade e da essência de cada indivíduo.

Portanto,

Portanto, reitera-se a importância de reconhecer e respeitar os direitos da personalidade mesmo após o término da vida terrena, assegurando uma sociedade justa e inclusiva para todos, em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas legislações.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Forense Universitária, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**BRASIL**. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 219. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 mai. 2024.

**BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

**BRASIL**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

**BRASIL**. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2024.

**BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1.693.718/RJ - RECURSO

ESPECIAL. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 26/03/2019. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/04/2019. RSTJ vol. 254, p. 669.

**BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial nº 1.693.718/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Belmonte. 21 de junho de 2017. DJe 2017/06/23, p. 1461. CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência** São Paulo: RT. 2012.

CUPIS, Adriano de; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. **Os direitos da personalidade: teoria e prática**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2021.

DE CUPIS, Adriano; tradutor, Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Quorum, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 1994. FILHO, Adalberto Simão; ZACARIAS, Fabiana. **Direito à privacidade na sociedade da informação**. Revista Húmus - ISSN 2236-4358: 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/8351/6475> (acessado em 22 de abril de 2024).

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. **A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar, v. 13,

n. 1, p. 1-18, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/revistas/juridica/v13/n1/art1.pdf>. Acesso em: 17 Abl. 2024.

GONÇALVES, Carine Kelly. **DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas de Caratinga. Caratinga, p 46. 2015.

IMHOF, Cristiano. **Código civil interpretado**. 4. ed. Florianópolis: Publicações On-line, 2012.

MACHADO, D. C.; WANDERLEY CAVALCANTI, A. E. L. **DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**. DCM Advogados, 2023.

Disponível em: <https://dcm.adv.br/artigo-direito-a-intimidade-e-privacidade-na-sociedade-da-informacao/>. Acesso em: 03/05/2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

NICOLODI, M. **Os direitos da personalidade**. eGov UFSC, 2023. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SILVA, Maria. **A importância da pesquisa científica para o desenvolvimento social**.

Ciência & Tecnologia, São Paulo: Editora UNESP, v. 10, n. 2, p. 10-20, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1562/1455>. Acesso em: 04 de abril de 2024 SILVA, Maria. SOUZA, João. **A imprescritibilidade dos direitos da personalidade post mortem**. *Revista Jurídica*, Maringá, v. 15, n. 2, p. 345-360, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 04 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1. Lei de introdução e parte geral**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral, volume 1**. 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 229.